COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 79, DE 2025.

PROPOSIÇÃO: Emenda nº 2 ao Projeto de Lei nº 14, de 2025 que dispões sobre os Conselhos Escolares nas Instituições de Ensino da Rede Pública Municipal de Cascavel, revoga as Leis Municipais nº 6.116, de 11 de setembro de 2012 e 6.364 de 3 de junho de 2014 e dá outras providências.
PROPONENTE: Comissão de Constituição e Justiça
RELATOR: Vereador Everton Guimarães/PMB
VOTO DO RELATOR: **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO**
PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO**

RECEBIDO EM: 29/04/25 às 14:12
DIRETORIA LEGISLATIVA

I – RELATÓRIO

Foi protocolado para análise e emissão de parecer da Comissão de Constituição e Justiça a Emenda nº 2 ao Projeto de Lei nº 14, de 2025 que dispões sobre os Conselhos Escolares nas Instituições de Ensino da Rede Pública Municipal de Cascavel, revoga as Leis Municipais nº 6.116, de 11 de setembro de 2012 e 6.364 de 3 de junho de 2014 e dá outras providências.

A emenda tem por objetivo alterar o inciso III, no art. 10, modificando a composição de "dois pais ou responsável legal", para "um pai ou responsável legal", e incluir o inciso V, que insere na composição do Conselho um membro da comunidade local.

Conforme justificativa, a emenda adequa a legislação municipal à legislação federal.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A Emenda proposta possui natureza modificativa, uma vez que altera a redação de dispositivos do Projeto de Lei sem modificar sua essência. Trata-se, portanto, de ajustes na forma textual dos incisos, com o objetivo de aperfeiçoar a composição do Conselho Escolar, mantendo-se inalterada a estrutura fundamental da norma proposta.

Nos termos do art. 165, §5°, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel (Resolução n° 13/2018):

> "Art. 165. As emendas podem ser Supressivas, Substitutivas, Aditivas, Aglutinativas, Modificativas e de Redação.
> [...]
> § 5° Emenda modificativa é a que se refere a alterar a redação do artigo, parágrafos, incisos, alíneas ou itens, sem alterar a sua substância;"

No que se refere à competência, não se identificam impedimentos para a proposição da emenda em análise, tendo em vista que a Constituição Federal confere ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme dispõe o artigo 30, inciso I, da CF:

> "Art. 30. Compete aos Municípios:
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

A proposta de emenda visa aperfeiçoar a composição dos Conselhos Escolares no âmbito da Rede Pública Municipal de Cascavel, promovendo maior representatividade e adequação às realidades locais.

A redução no número de pais ou responsáveis legais de dois para um busca garantir a viabilidade prática da formação dos Conselhos, enquanto a inclusão de um membro da comunidade local amplia a participação social e fortalece o vínculo entre a escola e seu entorno, em consonância com os princípios da gestão democrática do ensino público.

Posto isto, cumpre consignar que os requisitos legais foram atendidos e como Relator, pautado nos dispositivos legais, não encontro impedimento à tramitação da Emenda n° 2, ao Projeto de Lei n° 14, de 2025, o que manifesto meu voto **FAVORÁVEL** à sua tramitação.

Everton Guimarães
Vereador/PMB/Relator

III– PARECER DA COMISSÃO

Em análise ao Voto do Relator, os demais Vereadores da Comissão de Constituição e Justiça, por maioria absoluta, acatam o voto do Eminente Relator e manifestam pelo Parecer **FAVORÁVEL** à tramitação Emenda nº 2, ao Projeto de Lei nº 14, de 2025.

É o Parecer.
Sala da Comissão de Constituição e Justiça.
Cascavel, 29 de abril de 2025.

João Diego
Vereador/REPUBLICANOS/Presidente

Serginho Ribeiro
Vereador/PSD/Membro